

Processo: 1171068
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: RMS Consultoria e Serviços Ltda., Ronei Maciel dos Santos
Denunciados: Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário – CISREC, Maize Alves Costa e Diego Álvaro dos Santos Silva
Procuradores: Bruno Teodoro Ribeiro, OAB/MG 150.211; Gustavo André Valadares, OAB/MG 152.738
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 11/12/2024

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Inexistindo qualquer ato de controle a ser exercido por este Tribunal, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, e art. 258, III, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, considerando o desfazimento do Processo Licitatório 48/2024, Pregão Eletrônico 16/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário – CISREC;
- II) recomendar ao Consórcio, nas pessoas dos atuais Presidente e Pregoeiro, que avalie os motivos que levaram ao desfazimento da licitação em análise, a fim de evitar que esse fato se repita nos próximos certames, o que poderia representar, inclusive, tentativa de fuga ao exercício da fiscalização do Tribunal;
- III) determinar a intimação das partes acerca desta decisão;
- IV) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, com fulcro no disposto no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica e art. 258, III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2024.

GILBERTO DINIZ

Presidente

TELMO PASSARELI

Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 11/12/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por RMS Consultoria e Serviços Ltda., em face do Processo Licitatório 48/2024, Pregão Eletrônico 16/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário – CISREC, objetivando a contratação de serviços especializados para execução de regularização fundiária de núcleos urbanos. A abertura das propostas foi designada para o dia 26/05/2024, às 13h30.

O Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como denúncia, tendo os autos sido distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho em 05/07/2024 (peça 15).

De início, o então relator determinou a suspensão cautelar do certame (peça 20).

A decisão cautelar foi referendada pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 07/08/2024 (peça 39).

Após, constatada a revogação do certame sob análise, a unidade técnica (peça 42) e o Ministério Público de Contas (peça 44) se manifestaram pela extinção do feito sem resolução de mérito, devido à perda de seu objeto.

Em 04/11/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 43).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado pela unidade técnica à peça 42, o objeto dos autos, Processo Licitatório 48/2024, Pregão Eletrônico 16/2024, do CISREC, foi revogado de ofício pela Administração, tendo a decisão revogatória sido publicada na edição do Diário Oficial dos Municípios Mineiros do dia 17/07/2024.

Diante disso, à luz do entendimento consolidado desta Corte de Contas, é imperioso reconhecer que o desfazimento dos certames em análise provoca a perda do objeto do presente processo. Nesse sentido entendeu o Tribunal nos Processos 1007429, 1046781 e 932565.

Sendo assim, inexistindo qualquer ato de controle a ser exercido por esta Corte, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, e art. 258, III, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o desfazimento do Processo Licitatório 48/2024, Pregão Eletrônico 16/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário – CISREC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da perda de seu objeto.

Recomendo ao Consórcio, nas pessoas dos atuais Presidente e Pregoeiro, que avalie os motivos que levaram ao desfazimento da licitação em análise, a fim de evitar que esse fato se repita nos próximos certames, o que poderia representar, inclusive, tentativa de fuga ao exercício da fiscalização do Tribunal.

Intimem-se as partes acerca desta decisão e cumpridos os dispositivos regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, com fulcro no disposto no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica e art. 258, III, do Regimento Interno.

* * * * *